

Licitações

Pregão Eletrônico

Nº 047/2022 - Impugnação



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO (a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA FRIA – BA

Referente ao Pregão Eletrônico nº 047/2022 Registro de Preço para futura e eventual aluguel complementar de veículos para atender as necessidades da Secretaria do Município de Agua Fria – BA

ENTERPRISE LOCADORA RENT A CAR , inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 40.833.967/0001-79 , com sede e domicílio na Cidade de Capim Grosso – BA a Avenida Ayrton Sena S/n Bairro Novo Oeste, neste ato representada por seu representante legal o Sr. CADMIO OLIVEIRA MOURA MARTINS CPF 034.802.935-73 , brasileiro, solteiro, empresário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no 41 §2º da Lei 8.666/93, IMPUGNAR o edital de licitação Pregão Eletrônico 047/2022 , com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Da Tempestividade do Ato

Assim estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório.

II – Dos Fatos

A impugnante tomou conhecimento do instrumento convocatório em epígrafe e solicitou o edital para análise do certame e da viabilidade de participação no certame.

Ocorre que, ao analisar o edital enviado foram encontradas irregularidades que maculam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade na concorrência.

CNPJ sob nº 40.883.967/0001-79 Avenida Ayrton Sena s/n Sala nº 02 Bairro Novo Oeste
Cep: 44.695-000 Capim Grosso – BA E-mail enterpriselocadora78@gmail.com

Pagina nº 1





III – Dos Direitos

A Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”. (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2001, p. 188) A atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições das obras, serviços e compras realizadas pela administração.

Os atos contidos no processo obedecem rigidamente ao estabelecido em Lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo quando a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificadas. Nas palavras de Marçal Justen Filho, “o administrador e o intérprete tem o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito”.

(Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A exposição das finalidades e dos princípios norteadores do processo licitatório, contemplados no artigo 3º, vincula-se diretamente ao artigo 37 da Constituição Federal, que regula toda atividade administrativa

CNPJ sob nº 40.883.967/0001-79 Avenida Ayrton Sena s/n Sala nº 02 Bairro Novo Oeste
Cep: 44.695-000 Capim Grosso – BA E-mail enterpriselocadora78@gmail.com

Página nº 2





estatal, e indiretamente, diversos dispositivos constitucionais, que dispõem sobre os direitos e garantias individuais, entre outros.

A respeito da interpretação dos princípios, explica Marçal:

“Tais princípios não podem ser examinados isoladamente, aplicando-se a regra hermenêutica de implacabilidade dos princípios. Indica o inter-relacionamento entre princípios, de modo que não se interpreta e aplica um único princípio, isoladamente. Devem considerar-se os princípios conjugada mente e evitar que a aplicação de um produza ineficácia de outros.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58) A aplicação dos institutos princípio lógicos envolve certa análise ponderativa do aplicador, comportando assim, as adequações necessárias às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta.

Assim, passamos a apontar as irregularidades no certame:

13.2 O Critério de Julgamento será o de menor preço por Lote

Por sua vez, a estipulação constante no preâmbulo do edital em epígrafe, fica consignado que o tipo da presente licitação é o de "menor preço global por lote", onde, com o devido respeito, considerando a discrepância de serviço de locações licitado, potencialmente, é restritivo à ampla participação deste certame, por incorporar no mesmo lote serviços incomuns ao mercado de locação de veículos, sendo eles veículos leves de passeio e vans não disponibilizados amplamente no mercado de locações de veículos.

Assim, com o devido respeito, as condições como ali exposto, do ponto de vista prático, se vigorar, limita indevidamente a participação de inúmeras empresas, inclusive a da Impugnante.

Tal peculiaridade prejudica a ampla disputa, afastando do certame um sem número de empresas economicamente idôneas e saudáveis.

Pior do que isto, de fato e de direito, priva a Contratante o acesso à proposta que efetivamente seja para ela mais vantajosa como exigido pela legislação, ainda assim pelos princípios da economicidade e razoabilidade.

CNPJ sob nº 40.883.967/0001-79 Avenida Ayrton Sena s/n Sala nº 02 Bairro Novo Oeste

Página nº 3

Cep: 44.695-000 Capim Grosso – BA E-mail enterpriselocadora78@gmail.com





Ressalta-se que, conforme Di Prieto (2001, p. 80-81), mesmo quando não transgredir nenhuma norma, a decisão discricionária do agente público será ilegítima quando não for estabelecida a proporção adequada entre os meios empregados e o fim desejado.

Então, com base nesta realidade, a Impugnante menciona que pretende participar deste Pregão em tais condições e ter sua proposta recebida e submetida ao pregão junto às demais que venham a ser apresentadas.

I – JULGAMENTO GLOBAL

Conforme já exposto, fica assinalado que a composição dos itens do Lote Único para Grupo de Itens desta licitação como ali exposto como critério de julgamento a ser necessariamente adotada por esta Douta Comissão de Licitação para eleger o vencedor do certame será o de "menor preço global", considerando a característica autônoma dos serviços solicitados para aquele grupo são restritivas e devem ser enquadradas em itens.

Uma exigência torna-se ilegal na medida em que apresenta caráter excessivo e discriminatório, gerando, conseqüentemente, tratamento diferenciado entre os proponentes, que, pela legislação aplicável, devem ser tratados de modo rigorosamente idêntico.

Neste sentido, cumpre observar o que dispõe o inciso XXI, do artigo 37 do Diploma Constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

CNPJ sob nº 40.883.967/0001-79 Avenida Ayrton Sena s/n Sala nº 02 Bairro Novo Oeste
Cep: 44.695-000 Capim Grosso – BA E-mail enterpriselocadora78@gmail.com

Página nº 4





legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em consonância com o referido texto constitucional, ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, “o que a Administração pode fazer é estabelecer requisitos mínimos para a participação na licitação, que sejam necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra e do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento a qualquer outro interesse público”. (grifos nossos)

Ressalta-se que o critério de julgamento global foi abordado anteriormente pelo Respeitoso Tribunal de Contas através da Súmula 247, onde tem-se:

“SÚMULA Nº 247

CNPJ sob nº 40.883.967/0001-79 Avenida Ayrton Sena s/n Sala nº 02 Bairro Novo Oeste
Cep: 44.695-000 Capim Grosso – BA E-mail enterpriselocadora78@gmail.com

Página nº 5



É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."(Grifo nosso)

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, incisos XXI
- Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º
- Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, Inc. I; art. 15, Inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º
- Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1- 1995

A Administração Pública, ao elencar todos esses pontos no Edital, deve por finalidade fixar corretamente o seu desejo e ampliar o número de competidores, possibilitando a seleção do melhor contratante, que é a finalidade precípua da licitação para redução considerável dos valores

E, nesse esteio, o Tribunal de Contas da União, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte:

"Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a

CNPJ sob nº 40.883.967/0001-79 Avenida Ayrton Sena s/n Sala nº 02 Bairro Novo Oeste
Cep: 44.695-000 Capim Grosso – BA E-mail enterpriselocadora78@gmail.com

Página nº 6





totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração". (destaque nosso).

Assim, apenas extremando um raciocínio para exemplo, considerando-se uma situação técnica na qual apenas uma ou poucas empresas que possuem veículos de vários tipos popular, van, micro ônibus, e ônibus pudessem cumprir todas as exigências constantes no Edital, estaria a Administração infringindo a igualdade entre os demais licitantes, não podendo, como de direito, escolher a proposta mais econômica, pois não se pode pretender melhor contratante quando somente raros interessados ou aventureiros são os únicos a reunirem as condições pretendidas.

Ademais, tem-se no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

“É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância pertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Grifo nosso) Interpretando os dispositivos legais assim estabelecidos, conclui o autor já mencionado:

“Em face do princípio da isonomia, a lei suporta o dicrímen que se cinja a assegurar determinada finalidade de interesse público. No caso das licitações, a norma constitucional condescende em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão-só indispensáveis ‘à garantia do cumprimento das obrigações’. Logo, a Lei nº 8666/93 timbrou de rigor, rente a obra magna, ao rejeitar qualquer

CNPJ sob nº 40.883.967/0001-79 Avenida Ayrton Sena s/n Sala nº 02 Bairro Novo Oeste
Cep: 44.695-000 Capim Grosso – BA E-mail enterpriselocadora78@gmail.com

Página nº 7





preferência ou distinção impertinente ou irrelevante “para o específico objeto do contrato”. O que não importa à execução deste não pode ser tido como de interesse público, constituindo-se, ao contrário, em discriminação impossível com o princípio da igualdade”. (Grifo nosso)

Diante de tal panorama, tem-se que a exigência do Edital ora discutida, de maneira prejudicial, elimina a necessária igualdade de condições a todos os concorrentes para este concurso, eis que reserva apenas e exclusivamente para aqueles que pretenderem oferecer propostas para todos os itens do Lote, de modo global (entre os quais não está a Impugnante), a possibilidade de participar deste certame promovido pela Prefeitura, podendo, ao depois, com ela se contratar. Seu conteúdo fere o princípio da isonomia.

Ademais, a Lei nº 10.520/2002, que regulamenta o Pregão, determina em seu artigo 3º, inciso II, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Por elucidativo, pede-se licença para transcrever aqui lição do eminente professor, o Dr. Marçal Justen Filho que, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"¹, ao explicar como se devem portar o

1 Editora "Dialética", 12ª Edição – 2008 – página 68. órgãos da Administração ao elaborarem os editais de licitações para que reste sempre preservado o necessário princípio da isonomia:

"2.2.6.1) A isonomia na elaboração do ato convocatório

CNPJ sob nº 40.883.967/0001-79 Avenida Ayrton Sena s/n Sala nº 02 Bairro Novo Oeste
Cep: 44.695-000 Capim Grosso – BA E-mail enterpriselocadora78@gmail.com

Página nº 8





Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados.

Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia.

Será este o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo.

O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais." (grifo nosso)

Outra não é a situação com que aqui se defronta, a um só tempo, constitui discriminação totalmente desvinculada do objeto da licitação, é desnecessária para a obtenção dos fins a que se destina o certame, impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação e implica discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. Não pode prevalecer.

Cabe Salientar ainda que os veículos composto nos lotes 2 tem peculiaridades diferentes, exemplo o item 3 do lote 2 são veículos SEM MOTORISTA e no mesmo lote tem itens com veículos distintos e COM MOTORISTA, prejudicando assim as licitantes locadoras de veículos de pequeno porte sem motorista

CNPJ sob nº 40.883.967/0001-79 Avenida Ayrton Senna s/n Sala nº 02 Bairro Novo Oeste
Cep: 44.695-000 Capim Grosso – BA E-mail enterpriselocadora78@gmail.com

Página nº 9



A exigência de que a contratação se dê pelo "menor preço por grupo único de itens" onde solicita veículos com é despropositada, com o devido respeito.

Atuar de forma divergente contraria os princípios da legalidade e razoabilidade, além de afastar a ampla competitividade, uma vez que as locadoras podem não participar do certame para afastar o risco de ter problemas com relação a regularização de tantos veículos.

DO PEDIDO

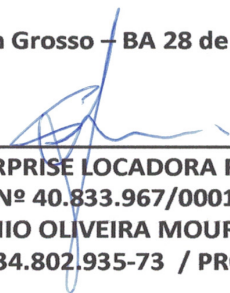
Diante do exposto, requer a Impugnante que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida, acolhida e processada, para que:

I – Julgamento:

O julgamento seja feito por Item.

Tal providência possibilitará ampliação da disputa com a presença da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame, todas em condições de igualdade, cada qual oferecendo seus serviços, dando, nos termos da lei, oportunidade para que a Contratante possa, de fato, realizar a escolha econômica e vantajosa.

Capim Grosso – BA 28 de Setembro de 2022


ENTERPRISE LOCADORA RENTA A CAR
CNPJ Nº 40.833.967/0001-79
CADMIO OLIVEIRA MOURA MARTINS
CPF 034.802.935-73 / PROPIETARIO

CNPJ sob nº 40.883.967/0001-79 Avenida Ayrton Sena s/n Sala nº 02 Bairro Novo Oeste
Cep: 44.695-000 Capim Grosso – BA E-mail enterpriselocadora78@gmail.com

Página nº 10

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
ENTERPRISE LOCADORA EIRELI**

Pelo presente Instrumento Particular de ato Constitutivo:

CADMIO OLIVEIRA MOURA MARTINS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/02/1988, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 034.802.935-73, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04032361266, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA AYRTON SENNA, S/N, NOVO OESTE, CAPIM GROSSO, BA, CEP 44695000, BRASIL.

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa gira sob o nome empresarial ENTERPRISE LOCADORA EIRELI e nome fantasia ENTERPRISE LOCADORA.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa terá sede: AVENIDÁ AYRTON SENNA, SN, SALA:2, NOVO OESTE, CAPIM GROSSO, BA, CEP 44.695-000.

CLÁUSULA QUARTA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A empresa terá por objeto(s):
LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES OBRAS DE TERRAPLENAGEM SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS

Req: 81100000129249



Página 1



Certifico o Registro sob o nº 98042823 em 12/02/2021

Protocolo 219798133 de 29/01/2021

Nome da empresa ENTERPRISE LOCADORA EIRELI NIRE 29600579250

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 190025223602570

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/02/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
ENTERPRISE LOCADORA EIRELI**

TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO - PASSAGEIROS.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões.
4313-4/00 - obras de terraplenagem.
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.
4924-8/00 - transporte escolar.
4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
4930-2/04 - transporte rodoviário de mudanças.
5012-2/02 - transporte marítimo de longo curso - passageiros.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SÉTIMA. A empresa tem o capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A administração da empresa caberá **ISOLADAMENTE** a **CADMIO OLIVEIRA MOURA MARTINS** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.



Certifico o Registro sob o nº 98042823 em 12/02/2021
Protocolo 219798133 de 29/01/2021
Nome da empresa ENTERPRISE LOCADORA EIRELI NIRE 29600579250
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 190025223602570
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/02/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
ENTERPRISE LOCADORA EIRELI**

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro de CAPIM GROSSO BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

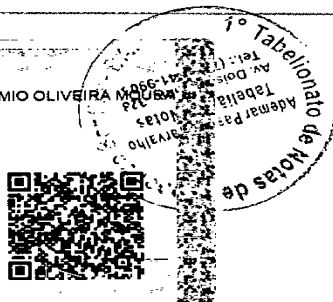
CAPIM GROSSO BA, 27 de janeiro de 2021.



Cadmio Oliveira Moura Martins

CADMIO OLIVEIRA MOURA MARTINS

Reconheço por SEMELHANÇA 0001 firma(s) de CADMIO OLIVEIRA MOURA MARTINS (159443)
Emol: R\$ 2,81 Taxa: R\$ 2,79 Total: R\$ 5,60
Em testemunho () de verdade
JAMARA DA SILVA GONCALVES
ESCREVENTE
SENHOR DO BONFIM 27/01/2021
Selo(s): 0515.AB 231804-6
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



Certifico o Registro sob o nº 98042823 em 12/02/2021

Protocolo 219798133 de 29/01/2021

Nome da empresa ENTERPRISE LOCADORA EIRELI NIRE 29600579250

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 190025223602570

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/02/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





219798133

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

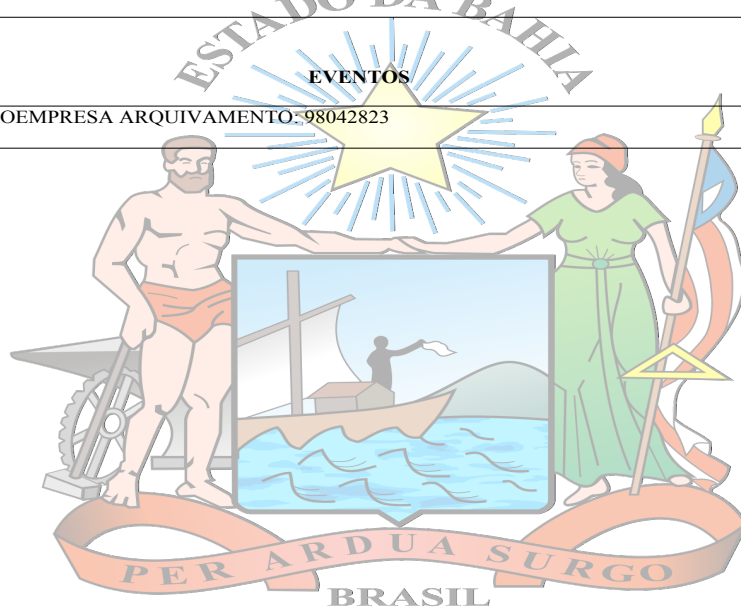
NOME DA EMPRESA	ENTERPRISE LOCADORA EIRELI
PROTOCOLO	219798133 - 29/01/2021
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO
EVENTO	091 - ATO CONSTITUTIVO

MATRIZ

NIRE 29600579250
CNPJ 40.833.967/0001-79
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/02/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29600579250 DE 12/02/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 12/02/2021

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 98042823



Tiana Regila M.G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

12/02/2021



Certifico o Registro sob o nº 98042823 em 12/02/2021
Protocolo 219798133 de 29/01/2021
Nome da empresa ENTERPRISE LOCADORA EIRELI NIRE 29600579250
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 190025223602570
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/02/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
CADMIO OLIVEIRA MOURA MARTINS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1444505505 SSP BA

CNPJ
034.802.935-73 DATA NASCIMENTO
16/02/1988

FILIAÇÃO
RONALDO MARTINS
LAELIA OLIVEIRA MOURA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
4032361266 VALIDADE
09/12/2031 1ª HABILITAÇÃO
31/01/2007

OBSERVAÇÕES
A ;

Assinatura do Portador
Rodrigo Pimentel de Souza Lima
Diretor Geral

LOCAL
CAPIM GROSSO, BA DATA EMISSÃO
14/12/2021

ASSINATURA DO EMISSOR
BAHIA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2153872380

PROIBIDO PLASTIFICAR
2153872380



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 17/01/2022 18:38:45 que o documento de hash (SHA-256)
7258480305bd6d1d2c56a8684b5f8bd3fa758ae65dbdb44636a841215476e2fb foi validado em 17/01/2022 17:58:00 através da transação blockchain
0x2f744fdd8b2dd7f5607244d5311d19b72cbde0b3899a86a34c128997a3e958ac e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 46596)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **7258480305bd6d1d2c56a8684b5f8bd3fa758ae65dbdb44636a841215476e2fb** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **46596** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CNH CADMIO**", cujo assunto é descrito como "**CNH CADMIO**", faz prova de que em **17/01/2022 17:57:58**, o responsável **Enterprise Locadora Eireli (40.833.967/0001-79)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Enterprise Locadora Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **17/01/2022 18:28:01** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x2f744fdd8b2dd7f5607244d5311d19b72cbde0b3899a86a34c128997a3e958ac**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

